



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726881/2019-31
ACÓRDÃO	2002-009.611 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABDALLA CHAFIC FELIPE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei, na época do recebimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relacionada ao pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para cancelar a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave de R\$ 63.453,11.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2016, decorrente da infração rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 63.453,11, por falta de comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Foi aplicada ainda multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 02 a 14) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 81 a 84).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 94 a 98) em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) desde 30/05/1996, o contribuinte foi aposentado por invalidez permanente, em razão de doença incapacitante (cardiopatia grave), logo passou a fazer jus à isenção do imposto de renda pessoa física;
- b) anexa laudos médicos para comprovar sua doença para comprovar sua moléstia grave;
- c) anexa cálculos judiciais para demonstrar que à gratificação recebida compreende o período entre outubro/2008 e dezembro/2012, lapso temporal em que o contribuinte já se encontrava na condição de aposentado e isento;
- d) a restituição do indébito tributário recolhido na fonte pela instituição financeira, na base de 3%, acrescido das atualizações legais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (fl.161).

Primeiramente, esclareça-se que este CARF não tem competência para analisar o pedido do contribuinte para que ele seja restituído do indébito tributário recolhido na fonte pela instituição financeira, pois o valor do imposto de renda retido na fonte declarado pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2016, não foi objeto da fiscalização, logo não há lide administrativa sobre esse tema, por consequência, não está dentro do âmbito de competência deste CARF.

Nesse sentido, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria relacionada ao pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte.

Do Mérito

O litígio recai sobre a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 63.453,11, por falta de comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

O tema já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Está comprovado nos autos que o impugnante é médico integrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, aposentado por invalidez desde 23 de maio de 1996, conforme Portaria INSS/DARH nº 551, de 23 de maio de 1996, DOU 23/05/1996, fls.117-118.

Constata-se que o valor recebido pelo contribuinte (131 a 153), R\$ 63.453,11, são relativos ao período outubro de 2008 até dezembro 2012, valor esse oriundo de precatório da Justiça Federal movido pelo recorrente em desfavor do INSS, logo esse valor recebido pelo recorrente é oriundo de sua aposentadoria do INSS.

Compulsando os autos, constata-se por meio de Laudo de Exame Médico Pericial emitido pelo INSS (fls. 120-130) que o contribuinte foi aposentado por invalidez em uma das doenças elencadas no parágrafo primeiro do art. 186, da Lei 8.112/1990, logo conclui-se tratar da hipótese de cardiopatia grave.

Nesse sentido, entendo que deve ser cancelada a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave de R\$ 63.453,11.

Por fim, no que diz respeito ao pedido do contribuinte de ser restituído do indébito tributário recolhido na fonte pela instituição financeira, cabe esclarecer que esse pedido não merece prosperar, pois o valor do imposto de renda retido na fonte declarado pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2016, não foi objeto da

fiscalização, logo não há lide administrativa sobre esse tema, por consequência, não está dentro do âmbito de competência deste CARF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relacionada ao pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para cancelar a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave de R\$ 63.453,11.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES